



Jayne Gonçalves Damaceno  
Advogada  
OAB/TO Nº 8388

## **PARECER JURÍDICO - Nº 265/2024**

**Processo nº 015/2024**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2024**

**Interessado: Comissão de Licitação**

### **RELATÓRIO**

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 015/2024 – Inexigibilidade nº 006/2024, com base no artigo Art. 74, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, para a empresa GATA SHOWS LTDA. CNPJ: 29.421.800/0001-68, neste ato representado pelo Senhor (a): Natal Alves de Moura, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 722.408/SSP-TO inscrito no CPF: 999.347.601-34, residente e domiciliado na Rua LO 01. S/N, Jardim Taquari. CEP: 77.063-226. Palmas – TO, para serviços referentes à realização de um show musical do artista Natan Rius, com duração de 2h30min, no dia 17 de Maio de 2024 como parte da programação da II Vaquejada de São Bento do Tocantins – TO. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso II, do art. 74, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Vaquejada da cidade de São Bento do Tocantins é um evento que já se tornou rotineiro neste Município, fazendo parte inseparável do calendário de eventos dessa cidade e, por conseguinte, incorporando se a tradição local.

A Vaquejada de São Bento do Tocantins é um evento realizado no mês de maio, nesta comemoração sempre é realizado show com a participação popular dos munícipes e de outras regiões.

Assim, a continuidade da realização de tal evento é um dever deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal Evento Tradicional.

Além do mais promove a divulgação do nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

esforços para que o evento em epígrafe torne-se cada vez mais um atrativo para os moradores de São Bento, investidores, turistas e os munícipes de um modo geral.

Os shows Artísticos Musicais, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamarizes de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

É sabido que as tradições precisam ser, a qualquer custo protegidas, vez que, até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõem que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação dos artistas supracitados.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

A empresa responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratada, possui renome, qualificação e experiência profissional amplamente reconhecida. Já exerce sua prestação de serviço há anos, e evidencia conhecimentos especializados em eventos artísticos e culturais. O conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da empresa, sendo suas características profissionais ideais para o exercício dos serviços exigidos em contrato. Além do mais, não há dúvida de que o artista escolhido possui uma singularidade artística que o diferencia de outros artistas musicais nacionais. Com efeito, existe um perfil peculiar no artista.

Trata-se de músico, com trabalho renomado no meio artístico, estando enquadrados nos ditames da Lei 14.133/21 em seu artigo 74, II.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada  
OAB/TO Nº 8388

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 74, inciso II, da Nova Lei de Licitações, que autoriza a contratação de serviço profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O que é o caso.

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 72, IV da Nova Lei Federal nº 14.133/21) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela continuidade do Procedimento Administrativo nº 015/2024, Inexigibilidade nº 006/2024, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ressalte-se que, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento. É o parecer.

São Bento do Tocantins, 22 de abril de 2024.

**JAYNE GONÇALVES DAMACENO**

OAB/TO 8388